



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 51

ACÓRDÃO

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0011386-22.2017.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Itabela
Órgão : Segunda Câmara Cível

Agravante : Município de Itabela
Advogado : Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB: 25649/BA)
Agravado : Leonardo Oliveira Vargês
Advogado : Leonardo Oliveira Vargês (OAB: 29178/BA)
Assunto : Efeitos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. VEDAÇÃO. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PROBABILIDADE DO DIREITO AUTURAL. APARENTE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. LIMINAR. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A presença do instrumento de mandato elimina a dúvida acerca dos poderes outorgados pela Municipalidade ao Procurador não nomeado, de modo que, a procuração comprova a regularidade processual.

Considerando a possibilidade de concessão da liminar em Ação Popular, intentada contra prejuízos ao erário, bem como diante da probabilidade do direito alegado pelo autor, face a norma cogente estabelecida no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, pela análise sumária dos autos, por restar caracterizado descumprimento da referida norma, não há motivo para se modificar decisão de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0011386-22.2017.8.05.0000**, de Itabela, em que são partes, como agravante, **Município de Itabela** e, como agravado, **Leonardo Oliveira Vargês**.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2018.

Des.(a) Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 51

RELATÓRIO

Classe	: Agravo de Instrumento n.º 0011386-22.2017.8.05.0000
Foro de Origem	: Foro de comarca Itabela
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Desembargador Jatahy Júnior
Agravante	: Município de Itabela
Advogado	: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB: 25649/BA)
Agravado	: Leonardo Oliveira Varges
Advogado	: Leonardo Oliveira Varges (OAB: 29178/BA)
Assunto	: Efeitos

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 19/20, proferido pelo MM. Juízo da Comarca de Itabela, que, nos autos da ação popular, deferiu liminar, determinando que os pagamentos dos subsídios dos agente políticos do Poder Executivo da municipalidade sejam realizados em conformidade com a Lei Municipal nº 433/2012 e não pela Lei Municipal nº 506/2016, uma vez que esta última é nula de pleno direito já que expedida nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Irresignada, a Municipalidade argui preliminar de nulidade da decisão, face a ausência de fundamentação, para, no mérito, defender a ausência dos pressupostos legais de deferimento da liminar, posto que a fixação dos subsídios dos seus agentes políticos é instrumento constitucional para autonomia dos Municípios, de modo que apenas exceções constitucionais poderão prever modo diverso, e não lei infraconstitucional.

Ademais, alega que a Lei nº 506/2016 respeitou os termos do art. 29, VI, da CF, bem como que o aumento remuneratório previsto nesta legislação apenas entrou em vigor para legislatura posterior.

Por fim, sustenta a inexistência do perigo da demora, pois o aumento supracitado teve o seu impacto econômico previsto no orçamento em execução neste ano de 2017, além de não existir a fumaça do bom direito, porquanto não se sustenta a alegação de que o aumento fere o parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com essas razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recuso, obstando a decisão hostilizada, e, no mérito, pelo provimento do seu agravo.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/304.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 307/308.

Informações do douto a quo apresentadas à fl. 310 e agravo interno interposto contra a supracitada decisão, pela parte agravante, às fls. 313/3018.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça apresentado às fls. 330/336, pelo improvimento recursal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Nº 51

Contrarrazões do agravado às fls. 376/387, alçando preliminar de falta de capacidade postulatória do município agravante, haja vista que o advogado subscritor do recurso não foi nomeado pelo Prefeito, muito embora componha a sociedade de advogados contratada pela municipalidade. No mérito, em síntese, pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Relatados os autos, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Salvador, 05 de junho de 2018.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

4

Nº 51

VOTO	
------	--

Classe	: Agravo de Instrumento n.º 0011386-22.2017.8.05.0000
Foro de Origem	: Foro de comarca Itabela
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Desembargador Jatahy Júnior
Agravante	: Município de Itabela
Advogado	: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB: 25649/BA)
Agravado	: Leonardo Oliveira Varges
Advogado	: Leonardo Oliveira Varges (OAB: 29178/BA)
Assunto	: Efeitos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, que, nos autos da ação popular, deferiu liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 506/2016, determinando que os pagamentos dos subsídios dos agente políticos do Poder Executivo da municipalidade sejam realizados em conformidade com a Lei Municipal nº 433/2012, uma vez que a primeira legislação revela-se nula, já que expedida nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de falta de capacidade postulatória do município agravante, alçada pelo agravado sob o argumento do advogado subscritor do recurso não ter sido nomeado pelo Prefeito, diante da inexistência de decreto municipal nesse sentido, muito embora o douto causídico seja integrante da sociedade de advogados cujos sócios foram nomeados pela municipalidade.

O art. 75, inciso III, do CPC, estabelece o sistema da dupla representatividade, dizendo que o Ente Municipal poderá ser representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo Prefeito ou Procurador. Em especial à figura deste última, tem a jurisprudência do STJ consolidado entendimento que sua representação processual se dá independentemente de instrumento de mandato, desde que o procurador esteja investido na condição de servidor municipal, isto é, a publicação do decreto de nomeação, pelo chefe do Executivo, faz presumir o mandato do procurador. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes.
2. Ademais, o endereço indicado pelo Procurador Municipal para citação é o da Prefeitura de Nova Iguaçu, o que ratifica a capacidade postulatória.
3. [Agravo Regimental](#) não provido. (STJ, T2 – Segunda Turma, AgRg no Ag 1385162/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/06/2011, p. DJe 01/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Agravo Regimental, a Turma não apreciou o argumento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 51

relativo ao erro material da decisão monocrática - Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão. É necessário corrigir o vício e, como consequência, reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 730 do CPC. Incidência da Súmula 282/STF.

2. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, para sanar o vício apontado. (STJ, T2 – Segunda Turma, EDcl no AgRg no Ag 1385162/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/10/2011, p. DJe 24/10/2011).

Assim, a contrário senso, a presença do instrumento de mandato elimina a dúvida acerca dos poderes outorgados pela Municipalidade ao Procurador não nomeado, de modo que, a procuração de fl. 27 comprova a regularidade processual do Município de Itabela.

Rejeita-se a preliminar.

No mérito, aduz o agravante que inexistem os requisitos para a concessão de liminar contra o ente municipal, bem como suscita nulidade em razão de ausência de fundamentação da decisão agravada.

Entretanto, como sabido, o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a expedição de ato que importe em aumento de despesa com pessoal 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do titular:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

No caso dos autos, o Chefe do Executivo sancionou a Lei Municipal nº 506/2016, aumentando, para os anos de 2017 a 2020, os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários Municipais em 22/08/2016.

Com isso, resta configurada a plausibilidade do direito autoral, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal revela-se taxativa quanto ao prazo estabelecido em seu art. 21.

Portanto, pela análise sumária, a decisão não se apresentou deficiente, muito embora tenha o douto *a quo* apresentado fundamentos sucintos para a concessão da liminar, que não se mostrou insuficiente ou genérica, neste momento processual, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Cível

Nº 51

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 332 DO CPC, DO ARTIGO 50 DA LEI N. 9.784/99 E DOS ARTS. 10, INCISO IX, E 24 DA LEI N. 4.595/64 – PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO – VIOLAÇÃO DO ART. 453 DO CPC – INEXISTÊNCIA – SÚMULA 83/STJ – VIOLAÇÃO DO TRATADO DE BASILEIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – POTENCIALIDADE DE PREJUÍZO – FISCALIZAÇÃO POR TRIBUNAL DE CONTAS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTATAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM TODOS OS FUNDAMENTOS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – SÚMULA 83/STJ – INTENÇÃO GERAL DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

Não é nula a sentença fundamentada sucintamente, de maneira deficiente (ou seja, sem o exame aprofundado das alegações suscitadas pelas partes) ou mal fundamentada, mas, sim, sem fundamentação, aquela que carece de motivação. Inteligência dos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC. Precedentes do REsp 55.351/RJ"> REsp 55.351/RJ">STJ: REsp 55.351/RJ, REsp 19.661/SP, REsp 7.870/SP, RESP 10.670/MG, REsp 2.227/GO E RESP 5.272/MA. Inexistência de violação do art. 453 do CPC. Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.119.799/DF, Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009)

Na mesma linha, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DE LEI MUNICIPAL POR EX-GESTOR E EX-VEREADORES. AFASTADA A HIPÓTESE DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUMENTO SALARIAL DE SERVIDORES. INTERSTÍCIO LEGAL PROIBITIVO DE 180 DIAS ANTERIORES ÀS ELEIÇÕES. INOBSERVÂNCIA. LEI Nº 9504/97 E LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DESCOMPASSO COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.SANÇÕES. PERTINÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME.

(...)

O início da vigência da Lei Municipal nº 759/2008 se deu em 26/06/2008, data de sua publicação, quando as eleições municipais ocorreriam em 05/10/2008, ou seja, sem observância ao interstício proibitivo de 180 dias, disposto na Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, inc. VIII.

Nesta esteira, a referenciada legislação, Lei Municipal nº 759/2008, dispunha sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, assim concretizando aumento salarial, portanto, em tempo de expressa vedação legal, ano eleitoral, consoante informado em opinativo ministerial de fls.509ss..

Enfim, evidencia-se o descompasso do ato levado a efeito com a pertinente legislação, quando, então, ganha-se, se não o apoio, no mínimo, uma imagem favorável a facilitar e favorecer sua posição particular de candidato nas próximas eleições", assim em desarmonia com o dever de lealdade e impessoalidade da Administração Pública.

Portanto, sem reparos à decisão singular que aplicou aos Apelantes as sanções previstas no art. 12, inc. II da Lei nº 8.429/92.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

Nº 51

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME. (Apelação Cível nº 0000479-41.2009.8.05.0267, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Gesivaldo Britto, DJe 25/10/2016)

Considerando a possibilidade de concessão da liminar em Ação Popular, intentada contra prejuízos ao erário, bem como diante da probabilidade do direito alegado pelo autor, face a norma cogente estabelecida no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, pela análise sumária dos autos, por restar caracterizado descumprimento da referida norma, não há motivo para se modificar decisão de 1º grau.

Por todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Salvador, 05 de junho de 2018.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator